



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.721865/2011-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-004.137 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de maio de 2017
Matéria IPI
Recorrente XTONER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO. IPI. PRESUNÇÃO DE PAGAMENTO ANTECIPADO.

A presunção de pagamento antecipado prevista no art. 124, parágrafo único, III, do RIPI/2002, somente opera em relação a créditos admitidos pelo regulamento. Sendo ilegítimos os créditos glosados e tendo os saldos credores da escrita fiscal dado lugar a saldos devedores que não foram objeto de pagamento antes do exame efetuado pela autoridade administrativa, o prazo de decadência deve ser contado pela regra do art. 173, I, do CTN.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto. Designado o Conselheiro Jorge Freire.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

(Assinado com certificado digital)

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora.

(Assinado com certificado digital)

Jorge Olmiro Lock Freire - Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Diego Diniz Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração para cobrança de valores devidos a título de Imposto sobre Produtos Industrializados ("IPI"), bem como juros de mora e multa de ofício de qualificada para o patamar de 150%, levado a ciência do contribuinte em 29/11/2011. Igualmente cobra-se de multa sobre o IPI não lançado com cobertura de crédito.

Por bem consolidar os Fatos ocorridos até a decisão da DRJ, com riqueza de detalhes, colaciono o relatório do acórdão recorrido *in verbis*:

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 788/811, foram apuradas as seguintes infrações:

1. O contribuinte deu saídas de cartuchos de tinta e toner remanufaturados sob os CFOP's 5.124 e 6.124 (industrialização efetuada para outra empresa), sem lançamento do IPI. Tais saídas se operaram com suspensão do IPI, embasadas no artigo 42, inciso VII do RIPI/2002. Como decorrência do não atendimento aos requisitos exigidos pela legislação para que seus produtos saíssem com suspensão do imposto, a fiscalização realizou o lançamento dos valores devidos a título de IPI nessas saídas;

2. Creditamento de valores de IPI relativos a operações caracterizadas como revenda (CFOP's 1.102 e 2.102), o que não é permitido. Essas operações se configuram, apenas, como custo para a revenda, sendo que não poderiam ter sido escriturados no Livro de Registro de Apuração do IPI. Tais valores de IPI indevidamente creditados foram glosados.

A multa aplicada foi de 150%, pois o contribuinte ao não realizar o lançamento nas saídas de produtos sob os CFOP's nº 5.124 e 6.124 e ao se creditar indevidamente dos produtos para revenda, suprimiu/reduziu os valores de IPI que deveriam ser recolhidos. Com isto, há fortes indícios de que a empresa objetivou não recolher a totalidade dos tributos a que estava sujeita, configurando, em tese, como crime contra a ordem tributária conforme o que reza o artigo 1º e seus incisos I e II e o artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.

Foi elaborada a Representação Fiscal para Fins Penais, objeto do processo administrativo nº 19515.721866/2011-47.

*Às fls. 829 a 830 dos autos, consta o **Termo de Sujeição Passiva Solidária**, lavrado contra Rodrigo Belatto*

Marques, CPF nº 286.216.218-35, cuja ciência foi dada em 30/11/2011 (AR à fl. 831). Às fls. 832 a 833 dos autos, consta o Termo de Sujeição Passiva Solidária, lavrado contra Inácio José Oliveira Gusmão, CPF nº 244.272.927-04, cuja ciência foi dada em 01/12/2011 (AR à fl. 834).

Regularmente cientificado do auto de infração em 29/11/2011, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 838/848, alegando, em síntese, que:

1. Preliminarmente, requer nulidade do auto de infração por afronta ao princípio da verdade material. O processo administrativo tributário busca a verdade material, esmerando-se em alcançá-la mediante a produção de todas as provas possíveis e a consideração de todos os fatos, mesmo que não tenham sido alegados ou declarados. Devem ser desprezadas, no processo administrativo, presunções arbitramentos ou qualquer forma de aferição indireta, prevalecendo a verdade material;

2. No caso do IPI, cujo lançamento é por homologação, a contagem do prazo decadencial é regida pela regra do § 4º do art. 150 do CTN. Ou seja, o prazo decadencial é de 5 anos contado a partir da ocorrência do fato gerador. Após esse prazo, a Administração Pública perde o direito de lançar eventual diferença de tributo;

*3. Corrente doutrinária entende que não havendo pagamento antecipado, aplica-se o previsto no inciso I do art. 173 do CTN. Porém, este não é o caso, pois essa hipótese não se configura de maneira alguma tendo em vista que **a impugnante procedeu à compensação dos valores devidos em sede de IPI, sendo esta modalidade apta à extinção do crédito tributário.** O então Primeiro Conselho de Contribuintes já vinha se manifestando sobre o assunto, definindo que a ausência de recolhimento não impede a caracterização do lançamento por homologação, firmando que o que se homologa é a atividade exercida pelo sujeito passivo já que houve pagamento, pelo que se aplica o previsto no art. 150, § 4º, do CTN;*

4. O auto de infração foi lavrado em 29/11/2011, assim estariam decaídos os fatos geradores ocorridos até 29 de novembro de 2006;

5. A Fiscalização entendeu que havia indícios criminais, sem, no entanto, restar provada essa hipótese. Indício não é crime e não é bastante para o agravamento da multa imposta. Dolo deve ser provado e não presumido. E, no presente caso, a fiscalização não mencionou nenhuma situação dessa natureza, não indicou quais os

procedimentos realizados pela empresa que levaram a fiscalização a sequer se aproximar de uma situação que pudesse ensejar a ocorrência de dolo no comportamento da autuada;

6. É inadmissível e absurda a presunção de que o procedimento da empresa se configurava como crime contra a ordem tributária. O que houve, na realidade, foi a interpretação equivocada da legislação do IPI, situação passível de ocorrer com qualquer empresa, dada a complexidade com que se apresenta o ordenamento tributário do País;

7. A empresa opera no ramo de remanufatura de cartuchos de impressão, recebendo os cartuchos vazios enviados por seus clientes, procedendo simplesmente ao enchimento dos mesmos com tinta ou toner, conforme o tipo do equipamento, e devolvendo-os em seguida ao encomendante, que os utiliza em suas atividades fins;

8. Com bastante objetividade e cristalina definição a Solução de Consulta nº 270, da SRRF 8ª, veio apresentar o entendimento da Receita Federal sobre esse tema, definindo que nas hipóteses em que os cartuchos usados reconicionados se destinem ao uso da própria empresa executora ou quando essas operações sejam executadas por encomenda de terceiros não estabelecidos com o comércio de tais produtos, a operação não é considerada industrialização;

9. Destarte, claro está que as operações realizadas pela empresa impugnante não se configuram como industrialização, e dessa forma não sujeitas à incidência do IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados, diferentemente de como pretendia a douta fiscalização, ao lavrar o questionado auto de infração;

10. Ao final, requer a total improcedência do procedimento fiscal questionado, como medida de Direito e Justiça.

A DRJ de Ribeirão Preto julgou a impugnação apresentada pelo Contribuinte em 03/07/2012, concluindo pela parcial improcedência da autuação fiscal.

Em fls , encontra-se o seguinte despacho:

Trata-se de auto de infração de IPI com multa proporcional de 150% e multa sobre o IPI não lançado com cobertura de crédito (código de receita 6939).

*No Acórdão nº 14-38.198 da 8ª Turma da DRJ/RPO o lançamento foi considerado procedente em parte, nos termos da conclusão do voto, **que reduziu a multa de ofício de 150% para 75% e alterado o crédito tributário lançado conforme demonstrativo.***

O resultado do julgamento informado pela DRJ/RPO no sistema SIEF Processo consta a manutenção integral dos valores da multa sobre IPI não lançado com cobertura de crédito (código de receita 6939), conforme o extrato do processo.

Sendo assim, proponho o retorno à DRJ/RPO para manifestação em relação ao lançamento da multa sobre IPI não lançado com cobertura de crédito, no sentido de esclarecer se essa multa foi mantida ou exonerada, tendo em vista que o IPI nas saídas de cartuchos de tinta e toner remanufaturados sob os CFOP's 5.124 e 6.124 foi julgado improcedente.

Em resposta, foi expedido o despacho de 23/07/2014, com o seguinte conteúdo:

Informo que o sistema Sief foi devidamente atualizado com o resultado de julgamento, nos termos do acórdão proferido, exonerando o crédito tributário referente ao lançamento da multa sobre o IPI (multa isolada). Retorne-se a Dicat/Derat/SP.

Cientificado do resultado do julgamento em 31/07/2014, na data de 18/08/2014 foi interposto recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF") pela empresa Recorrente. Não há nos autos impugnação ou recurso voluntário em nome dos responsáveis solidários.

As razões expostas na peça dirigida a este Conselho são as mesmas daquelas apresentadas na impugnação, com relação à decadência (em tópico nomeado pela Recorrente como "preliminar de nulidade") e às saídas de produtos sob os CFOPS n. 5.124 e 6.124 sem o lançamento do IPI.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Relatora Thais De Laurentiis Galkowicz

O Recurso Voluntário é tempestivo, o patrono encontra-se regularmente constituído nos autos, assim dele tomo conhecimento.

Primeiramente, saliento que os valores exonerados pelo DRJ estão abaixo do limite de alçada estabelecido pela Portaria n. 63 do Ministério da Fazenda, de 09 de fevereiro de 2017, não havendo, portanto, recurso de ofício a ser julgado. Permanece, assim, incólume o acórdão *a quo* sobre: (i) o cancelamento da cobrança do IPI nas saídas de cartuchos de tinta e toner remanufaturados sob os CFOP's 5.124 e 6.124 (industrialização efetuada para outra empresa);¹ (ii) a redução da multa que fora lançada no patamar de 150%, para 75%, uma vez que não se caracterizou o dolo ou evidente intuito de fraude no presente caso.²

¹ Nas palavras do voto do Relator: "Assim, em que pese estar correto o entendimento da fiscalização quanto ao não atendimento pelo contribuinte aos requisitos da suspensão exigidos no artigo 43, inciso VII do RIPI/2010, as operações de saída dos cartuchos de tinta e toners remanufaturados, sob os Códigos de Operações Fiscais - CFOP's nº 5.124 e 6.124 (industrialização efetuada para outra empresa), consideradas não industrialização nos termos do inciso XI do art. 5º do RIPI/2010, não são sujeitas às incidências do IPI."

Ademais, a questão das glosas referente ao creditamento de valores de IPI de operações caracterizadas como revenda (CFOP's 1.102 e 2.102) encontra-se preclusa, nos moldes do artigo 17 do Decreto 70.35/72, já que não foi contestada pela Contribuinte.

O que resta então para o presente julgamento é a decadência, pois apesar de a Recorrente trazer tópico em seu recurso acerca das saídas de produtos sob os CFOPS n. 5.124 e 6.124 sem o lançamento do IPI, tal cobrança já foi exonerada pela DRJ, como foi acima descrito.

Pois bem. A Recorrente arguiu a decadência do direito do fisco exigir o crédito tributário referente aos fatos geradores ocorridos até 29/11/2006, pois o auto de infração foi notificado em 29/11/2011 e deve ser aplicado ao caso o artigo 150, §4º do CTN para a contagem do prazo.

A DRJ, avaliando tão somente os valores de IPI relativos a operações caracterizadas como revenda (CFOP's 1.102 e 2.102), afastou a aplicação do artigo 150, §4º do CTN, optando pela utilização do artigo 173 do CTN, por entender que não ocorre *in casu* nenhum pagamento de valores a título do IPI. Em suas palavras: " Nesse sentido a disposição contida no artigo 124 e seu parágrafo único do RIPI/2002, esclarece que considera-se pagamento: I) o recolhimento do saldo devedor, após a dedução **dos créditos admitidos**, no período de apuração; II) (...); e III) a dedução dos débitos, no período de apuração, **dos créditos admitidos**, sem resultar saldo a recolher. A autuação calca-se justamente na inadmissibilidade dos créditos escriturados. Assim, aos débitos relativos aos períodos de apuração cuja decadência é alegada, por terem sido compensados com créditos não admitidos na legislação do IPI, não se aplica a regra do lançamento por homologação. Diante a inaplicabilidade da regra especial do art. 150, § 4º, resta a regra geral do art. 173, inciso I do CTN, pela qual o termo final para constituir o crédito tributário pelo lançamento de ofício ocorreria em 31/12/2011."

Inicialmente, cumpre lembrar que o Superior Tribunal de Justiça, valendo-se da sistemática prevista no art. 543, "c", do CPC, pacificou, no REsp 973.733/SC, o entendimento de que, em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, havendo pagamento antecipado, o prazo de decadência deve ser contado a partir da realização do fato gerador do tributo (artigo 150, §4º do CTN); do contrário, o prazo deve ser contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele que poderia ser cobrado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.1. O prazo decadencial quinquenal para o

² " Para aplicar a multa agravada é necessária a prova da evidente intenção de sonegar ou fraudar, condição imposta pela lei. A prova deve ser material, pois o evidente intuito de fraude não pode ser presumido. Faz-se necessário que estejam perfeitamente identificadas e comprovadas as circunstâncias materiais do fato, com vistas a configurar o evidente intuito de fraude. Sendo assim, deve-se reduzir a multa de lançamento de ofício qualificada para multa de lançamento de ofício regular de 75%."

Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (...). 3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e). (REsp 973733/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Seção, DJ 18/09/09 – Recurso Repetitivo) (grifei)

No âmbito do IPI, a questão que se coloca é como deve ser lido o "pagamento", diante da sistemática de compensação de créditos e débitos do imposto, nos moldes do artigo 124, parágrafo único, III do RIPI/2002, *in verbis*:

"(...) Art. 124. Os atos de iniciativa do sujeito passivo, no lançamento por homologação, aperfeiçoam-se com o pagamento do imposto ou com a compensação do mesmo, nos termos dos arts. 207 e 208 e efetuados antes de qualquer procedimento de ofício da autoridade administrativa (Lei nº 5.172, de 1966, art. 150 e § 1º, Lei nº 9.430, de 1996, arts. 73 e 74, e Medida Provisória nº 66, de 2002, art. 49).

Parágrafo único. Considera-se pagamento:

I - o recolhimento do saldo devedor, após serem deduzidos os créditos admitidos dos débitos, no período de apuração do imposto;

II - o recolhimento do imposto não sujeito a apuração por períodos, haja ou não créditos a deduzir; ou

III - a dedução dos débitos, no período de apuração do imposto, dos créditos admitidos, sem resultar saldo a recolher.

No presente caso, os créditos são de fato indevidos, porque são relativos a operações de revenda. Ademais, analisando os livros de apuração do IPI constantes nos autos, verifico que os créditos eram superiores aos débitos no período fiscalizado, restando a Recorrente sistematicamente com saldo credor do imposto. Porém, tais fatos não alteram a regra de contagem do prazo decadência a ser utilizado, que permanece sendo a do artigo 150, §4º do CTN, uma vez que a compensação de créditos e débitos do IPI é considerada como pagamento. O Conselheiro Júlio César Alves Ramos apresentou a melhor leitura dos dispositivos em questão, proferindo voto em julgamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão CSRF nº 9303-003.299), cujos termos reproduzo abaixo:

Considero que o objetivo desse dispositivo é compatibilizar as normas de apuração do imposto, em face do princípio da não-cumulatividade, àquelas do Código Tributário Nacional relativas ao lançamento por homologação. Mais claramente,

dispor sobre os casos em que o contribuinte nada recolhe (em Darf) simplesmente porque entende nada ter a recolher.

Registro, por isso, que só estamos a julgar sob tal dispositivo o período de apuração de agosto de 1999, em que nada foi recolhido em DARF, dado que o montante dos créditos que o contribuinte entendia possuir foi suficiente para "liquidar" todo o débito do período. O mesmo não ocorreu com respeito ao mês de junho de 1999, em que houve saldo devedor, aparentemente recolhido por meio de DARF já que a fiscalização o considerou na apuração que fez (planilha de fls. 199/202 dos autos).

Como se sabe, muito discutiu a doutrina acerca da necessidade de efetivo recolhimento para que a decadência se contasse na forma do art. 150. Os opositores a essa corrente sempre apontaram exatamente essa situação em que o sujeito passivo realiza todos os procedimentos que a Lei lhe exige, mas constata, ao final, nada ter a recolher. Isso não era bem resolvido nos tributos cumulativos, a exemplo do PIS e da COFINS, até porque a possibilidade de saldo zero era remota. No caso do IPI, porém, (e também do ICMS estadual) ela é bem real.

Por isso, é que leio a equiparação a pagamento prevista no regulamento do IPI como sendo bastante ampla. Com efeito, parece-me que ela procura assegurar que uma vez escriturados os créditos a que o sujeito passivo entenda ter direito (ainda que erradamente) o prazo de que dispõe a Fazenda para revisar os procedimentos adotados é o do art. 150, salvo se em tais procedimentos comprovadamente tiver agido com dolo, fraude ou simulação.

Essa leitura soa-me mais consentânea com a lógica daquele artigo, que transfere ao sujeito passivo responsabilidades que, a todo sentido, deveriam ser do sujeito ativo (porquanto de seu interesse) e apenas lhe traz como bônus a redução do prazo revisional.

Assim, a menos que saiba ou deva saber não serem aproveitáveis (admitidos) os créditos que está a escriturar, hipótese em que essa escrituração seria dolosa, o sujeito passivo não pode apenas arcar com o ônus das disposições do art. 150, isto é, proceder a todos os controles e apurações ali previstos e ainda assim poder ter contra si lavrado auto de infração no prazo do art. 173, I. Essa interpretação, aliás, o colocaria na mesma situação de quem não adotasse qualquer daqueles procedimentos, desde que, também a este, não se pudesse imputar dolo.

Note-se que quando de efetivo recolhimento em Darf se trata, a situação é rigorosamente a mesma: a menos que se tenha viabilizado de forma dolosa, o recolhimento, ainda que a menor que o devido, tem a força de manter o prazo decadencial contado na forma do art. 150.

Desnecessário repetir, a fiscalização não fez acusação de atitude dolosa por parte do autuado e, coerentemente, não qualificou a multa aplicada. Entendo que até o poderia porque não há na legislação do IPI qualquer dispositivo que autorize o creditamento de valores a título de "tributos pagos

indevidamente", mas a sua ausência implica, a meu sentir, a manutenção das disposições relativas ao lançamento por homologação

No presente caso, inexistiu dolo ou fraude perpetradas pela Recorrente, como bem constatou o julgamento *a quo*. Assim, devem ser considerados como pagamentos as compensações efetuadas pela Recorrente em sua escrita fiscal, nos termos do artigo 124, inciso III do RIPI/2002, ensejando, por conseguinte, a aplicação da contagem decadencial a partir do fato gerador do IPI, como determina o artigo 150, §4º do CTN.

Tendo isso em vista, concluímos que no presente processo: *i)* trata-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação (IPI); *ii)* há prova nos autos da dedução dos débitos com créditos, no período de apuração do imposto, sem resultar saldo a recolher; *iii)* o creditamento indevido do IPI não caracteriza conduta dolosa ou fraudulenta; *iv)* o contribuinte tomou ciência do auto de infração em **29/11/2011**; *v)* a autuação se refere a fatos ocorridos entre **01/01/2006 a 31/12/2006**.

Desse modo, deve ser reconhecida a decadência do direito do Fisco de exigir parte dos créditos tributários em discussão, cujos fatos geradores são anteriores a 29/11/2006, uma vez que o prazo de decadência tem como termo *a quo* o fato gerador do tributo.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao presente recurso voluntário, para cancelar a cobrança do crédito tributário decaído, referente aos fatos geradores anteriores a 29/11/2006.

Relatora Thais De Laurentiis Galkowicz

Voto Vencedor

Jorge Olmiro Lock Freire - redator designado

Fui designado relator em relação à decadência, pois vencedora minha posição de que no caso não ocorreu a mesma, restando, em consequência, negado provimento ao recurso.

Entende a relatora, em síntese, que **a dedução dos débitos, no período de apuração do imposto, dos créditos admitidos, sem resultar saldo a recolher, nos termos do regulamento do IPI, considera-se pagamento.**

A meu sentir, equivocado tal entendimento, pois tratando-se de créditos ilegítimos, como a seguir se articula, a presunção de pagamento antecipado prevista no art. 124, parágrafo único, III do RIPI/2002 não pode operar, uma vez esse dispositivo regulamentar se refere expressamente a créditos admitidos pelo regulamento, *in verbis*:

"(...) Art. 124. Os atos de iniciativa do sujeito passivo, no lançamento por homologação, aperfeiçoam-se com o pagamento do imposto ou com a compensação do mesmo, nos termos dos arts. 207 e 208 e efetuados antes de qualquer procedimento de ofício da autoridade administrativa (Lei nº 5.172, de 1966, art.

150 e § 1º, Lei nº 9.430, de 1996, arts. 73 e 74, e Medida Provisória nº 66, de 2002, art. 49).

Parágrafo único. Considera-se pagamento:

I - o recolhimento do saldo devedor, após serem deduzidos os créditos admitidos dos débitos, no período de apuração do imposto;

II - o recolhimento do imposto não sujeito a apuração por períodos, haja ou não créditos a deduzir; ou

III - a dedução dos débitos, no período de apuração do imposto, dos créditos admitidos, sem resultar saldo a recolher.

Portanto, com a glosa dos créditos ilegítimos da escrita do contribuinte os saldos credores passaram a ser devedores, em relação aos quais não houve recolhimento prévio ao início do procedimento de ofício. Por tal razão, a regra de contagem do prazo de decadência para o caso concreto é a prevista no art. 173, I do CTN.

Tratando-se de fatos geradores ocorridos entre janeiro e dezembro de 2006, sendo que em todos esses meses, após a glosa, restaram sempre saldos devedores, não há que se falar em decadência, pois em relação ao período de apuração mais antigo, janeiro/2006, o prazo decadencial iniciou-se em 01/01/2007, encerrando-se em 31/12/2011.

Como a ciência do lançamento deu-se em 29/11/2011 não há que se falar em decadência no presente lançamento, pelo que afasto essa pugnada preliminar de mérito.

assinado digitalmente

Jorge Olmiro Lock Freire - redator designado